



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.219, DE 2022.

Dispõe sobre as atribuições municipais dos agentes de proteção e defesa civil.

Autor: Deputado Juninho do Pneu

Relator: Deputado Zé Haroldo Cathedral

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 1219/2022, que dispõe sobre as atribuições municipais dos agentes de proteção e defesa civil, alterando a Lei de Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC (Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012).

Conforme destacado pelo autor em sua justificativa:

“As instituições de Proteção e Defesa Civil, em diferentes níveis (municipal, estadual e federal), são parte crucial do sistema de prevenção e resposta a desastres no Brasil. A criação do órgão de Defesa Civil brasileiro ocorreu na década de 1940 e a proposta de considerar a Defesa Civil como instituição estratégica para redução de riscos de desastres ocorreu com a organização do Sistema Nacional de Defesa Civil.

Sendo a Defesa Civil o conjunto de ações preventivas, de socorro, assistenciais e recuperativas destinadas a evitar ou minimizar os desastres, preservar o moral da população e restabelecer a normalidade social”.

Ademais, a plena estruturação da Defesa Civil Municipal justifica-se plenamente porque são eles que enfrentarão os problemas causados pelos desastres em âmbito local, determinando o comportamento diante de um desastre, *“sendo capaz de mobilizar a melhor força de trabalho no menor tempo, e se terá agilidade para pedir auxílio externo e se saberá a quem recorrer”.*

Apensados ao presente projeto as seguintes proposições:

- PL 2305/2022





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Autor: Deputado Darci de Matos (PSD-SC)

Altera a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que “institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil-PNPDEC”, a fim de incluir as entidades privadas sem fins lucrativos que utilizam veículos fora de estrada para fins desportivos (“jipeiros”) como agentes de proteção e defesa civil.

- **PL 3070/2022**

Autor: Coronel Armando (PL-SC)

Inclui Parágrafo Único ao Art. 3º-A, da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010 (Sistema Nacional de Defesa Civil), para dispor sobre a obrigatoriedade dos municípios possuírem servidor específico para questões de Defesa Civil.

- **PL 1508/2023**

Autor: Abilio Brunini (PL-MT)

Altera a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC, para estabelecer novas atribuições para Estados e Municípios.

A presente proposição foi distribuída à **Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional (CINDRE) e Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC).**

A **Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional (CINDRE)** “concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.219/2022, do PL 2305/2022, do PL 3070/2022, e do PL 1508/2023, apensados, nos termos do Parecer, na forma do substitutivo, do Relator Deputado Josenildo, que apresentou complementação de voto”.

Fui designado Relator da presente proposição.

Matéria está sujeita à apreciação Conclusiva por esta Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania.

II - VOTO DO RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Senhores Deputados, as presentes proposições buscam estruturar e definir atribuições para os órgãos municipais de Defesa Civil, a possibilitar uma atuação segura e com agilidade em casos de desastres.

Pois bem, no caso concreto, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise tão somente da constitucionalidade, da juridicidade e da boa técnica legislativa das proposições. **Não há, pois, análise de mérito neste momento legislativo.**

Quanto à **Constitucionalidade Formal**, as proposições encontram amparo nos art. 21, inc. XVIII, art. 48, *caput* e art. 61, *caput*, todos da Constituição Federal de 1988.

Já em relação à **Constitucionalidade Material**, os textos em nada ofendem princípios e/ou regras previstas na Constituição Federal de 1988, **reforça, pois, fundamento da Carta Magna: a dignidade de pessoa humana** (art. 1º, inc. III). O **José Afonso da Silva** ensina que a dignidade da pessoa humana é fundamento “(...) *porque se constitui num valor supremo, num valor fundante da República, da Federação, do País, da Democracia e do Direito. Portanto, não é apenas um princípio da ordem jurídica, mas o é também da ordem política, social, econômica e cultural. Daí sua natureza de valor supremo, porque está na base de toda a vida nacional*”¹.

Dessa forma, estruturar e definir as atribuições da Defesa Civil dos municípios busca justamente melhorar a qualidade do serviço público em casos de desastres, como a tragédia vivenciada pelos nossos irmãos gaúchos, minimizando, portanto, o sofrimento das pessoas em momentos de grande dificuldade social e econômica, situação que o Poder Público não pode medir esforços em resguardar justamente a dignidade das famílias atingidas.

Ademais, os textos têm **juridicidade**, considerando que, além de inovarem no ordenamento jurídico brasileiro, não contrariam regras e princípios de Direito.

¹ **COMENTÁRIO CONTEXTUAL À CONSTITUIÇÃO**. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 40.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Quanto à **Técnica Legislativa**, as propostas atendem os requisitos da Lei Complementar nº 95/98.

Ante o exposto, **voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.219/2022, dos Apensados PL nº 2.305/2022, PL nº 3.070/2022, PL nº 1.508/2023 e do Substitutivo da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional da Amazônia.**

Sala da Comissão, de maio de 2024.

**Deputado Zé Haroldo Cathedral
(PSD/RR)
Relator**

